PROCESSO Nº: 0801447-77.2022.4.05.8201 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

REQUERENTE: PAVEL MIRANDA BARRETO **ADVOGADO:** Rembrandt Medeiros Asfora

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

- 1.Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por PAVEL MIRANDA BARRETO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, objetivando que seja afastada a exigência da apresentação dos originais de seu diploma e histórico escolar para seu processo de revalidação.
- 2.Sustenta, para tanto, que: a) é médico cubano, tendo atuado no Programa Mais Médicos; b) fora aprovado no exame do Revalida; c) seguindo o que determina o edital do certame, indicou a instituição de ensino ré para trâmite do procedimento administrativo de revalidação; d) Após sua aprovação no certame e tramitação respectiva, o pedido administrativo de revalidação foi indeferido, em razão da não apresentação do diploma de formação médica original; e) ocorre que está impossibilitado de apresentar a documentação original, pois não pode retornar a seu país de origem; f) permaneceu no Brasil na condição inicial de refugiado, sendo residente atualmente; g) assim, devem ser aplicadas as disposições da lei de migração que flexibilizam a apresentação de documentos por refugiados.
- 3. Juntou aos autos procuração e documentos.
- 4. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**
- 5. A concessão de medidas liminares reclama o preenchimento de dois requisitos básicos, a saber, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência da demora na prestação jurisdicional definitiva (*periculum in mora*).
- 6. Assim, a carga probatória colacionada aos autos deve evidenciar uma verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos; além da plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada.
- 7. Ademais, o *periculum in mora* deve ser concreto e não meramente hipotético; atual, em face de prejuízo que está na iminência de ocorrer ou que já esteja ocorrendo; e, por fim, grave.
- 8. No caso, pretende o autor a revalidação de seu diploma médico, afastando-se o cumprimento do art. 4°, II da Portaria SEI n. 14 de 06 de abril de 2022 UFCG, que exige a apresentação dos originais do diploma e histórico escolar da sua formação como médico.
- 9. Pois bem.
- 10. Aduz o postulante a impossibilidade de entregar os documentos originais solicitados pela ré.

1 of 3 06/07/2022 09:43

- 11. Com efeito, verifico que após sua vinda ao Brasil por meio do programa "Mais Médicos", o demandante solicitou refúgio perante a Polícia Federal (id: 4058201.10261487), sendo, assim, considerado desertor pelo governo Cubano.
- 12. Assim, dada a evidente impossibilidade de o autor ter acesso a sua documentação original, notadamente considerando seu *status* de desertor, parece, ao menos em análise perfunctória, que há razão suficiente para afastar a exigência da UFCG.
- 13. Ora, seria desproporcional requerer que o demandante, na condição atual, apresente referida documentação.
- 14. Insta mencionar, inclusive, que o próprio Ministério da Educação, conforme se infere do artigo 12, incisos I e II, da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que trata sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, exige apenas <u>cópia</u> do diploma e do histórico escolar, não dispondo acerca da necessidade de juntada dos originais.
- 15. Ressalte-se, ademais, que tais cópias foram devidamente apresentadas pelo autor para atuar no Programa Mais Médicos e chanceladas pela Embaixada do Brasil do Havana (id: 4058201.10261477), o que leva a crer que não há qualquer irregularidade em seus documentos de formação médica.
- 16. Assim, considerando (a) a impossibilidade de autor apresentar a documentação original em virtude de seu *status* de desertor, (b) que o MEC exige apenas as cópias do diploma e histórico para a revalidação e (c) que estas foram entregues com chancela da Embaixada do Brasil do Havana, a flexibilização das exigências feitas pela portaria da instituição de ensino mostra-se a medida mais adequada.
- 17. Desse modo, reputo presente a probabilidade o direito autoral.
- 18. Outrossim, vislumbro, na hipótese, o perigo na demora, vez que o autor necessita da revalidação para ingressar no mercado de trabalho brasileiro.
- 19. Nesse quadro, **DEFIRO** o pedido liminar para, afastando-se o cumprimento do art. 4°, II da Portaria SEI n. 14 de 06 de abril de 2022 UFCG, determinar que a ré finalize o procedimento de revalidação do diploma do autor, caso não haja qualquer outro óbice.
- 20. Intime-se a parte ré, por meio de mandado, para cumprimento da medida liminar, no prazo de 10(dez) dias.
- 21. Intime-se a parte autora acerca desta decisão e para, nos termos do § 1º do artigo 303 do CPC, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.
- 22. Aditada a inicial, CITE-SE.
- 23. Após, voltem os autos conclusos.

Campina Grande, data de validação no sistema

BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA

2 of 3 06/07/2022 09:43

Juíza Federal Substituta da 9a. Vara/PB, respondendo pela Titularidade da 6a. Vara/PB



Processo: 0801447-77.2022.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA -

Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 06/07/2022 09:31:15

Identificador: 4058201.10278506

https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento

Para conferência da autenticidade do documento:

/listView.seam

22070609302396600000010309531

3 of 3